

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006011-79.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: **Dorival de Castro**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 16/12/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 614/12

VISTOS

DORIVAL DE CASTRO ajuizou a presente AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que laborava como "ajudante geral" na empresa "MATRA", terceirizado da JOB Consultoria; 2) nas circunstâncias descritas a fls. 02, devido a um movimento brusco com a coluna e braços passou a apresentar dores e outros sintomas indicativos do surgimento de uma modalidade de DORSALGIA, LOMBALGIA e TENDINITE; 3) que a moléstia instalada acarretou a diminuição na sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-acidente.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 38 foi deferida perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto requerido apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

contestação às fls. 73 e ss. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que a incapacidade do autor não é permanente e ausência de nexo causal. No mais, sustentou que caso seja deferido o benefício, o termo inicial deve ser a data que que restar comprovado o grau de incapacidade, pois sua cessação de seu por desídia do autor, que não pleiteou a prorrogação de novo benefício acidentário. Rebateu a exordial *in totum*, ofertou quesitos à perícia à fls. 48/50 e culminou por pedir a total improcedência da pretensão.

Documentos foram carreados às fls. 52/68.

Laudo pericial encartado às fls. 100 e ss.

Manifestação das partes às fls. 103 e 107/109.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 114).

Declarada encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às fls. 116/118; o requerido não se manifestou (fls. 120).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

O STJ firmou entendimento de que o benefício previdenciário e, consequentemente, sua revisão, não estão sujeitos à decadência, <u>mas somente à prescrição</u> e mesmo assim apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que será observado no dispositivo desta decisão.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

R. Sorbone, 3/5, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

8.213/91 não se aplica aos benefícios previdenciários-acidentários, pois estes são "direitos sociais" garantidos pela Constituição Federal, inclusive de caráter alimentar.

O prazo decadencial previsto no "caput" do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela MP 1523-9 de 1997 (convertida na Lei 9.528/97) diz respeito ao direito material e, assim, por corolário lógico somente se aplica a relações jurídicas consolidadas/constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Assim, é inadmissível falar em decadência, como decidiu o TJSP ao julgar a Apelação 510.310-5/7-00, cuja ementa é a seguinte: "as alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/04, fixando prazo decadencial de 10 anos, não são aplicáveis aos fatos ocorridos antes de sua vigência...".

Aflora dos autos que o autor "adquiriu" a LOMBALGIA diagnosticada na perícia em acidente "típico" quando <u>trabalhava como "ajudante geral"</u> na empresa MATRA, nas circunstâncias descritas a fls. 02, não impugnadas na defesa.

Para tentar evitar a queda de um poste o autor fez força excessiva e passou a apresentar os problemas descritos na inicial.

No caso, a moléstia diagnosticada, inclusive pela **perícia oficial**, tem nexo procedente com o trabalho.

Esse trabalho técnico (fls. 100 e ss) - único produzido – não foi impugnado pelo réu e concluiu que o obreiro é portador de lombalgia, o que leva a uma "invalidez parcial e permanente decorrente de limitação dos movimentos da coluna vertebral" (textual – fls. 101).

Ademais, os autos revelam que se trata de homem sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma (pouca) técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos (por si só incapacitantes de modo parcial) trouxeram/ocasionaram a incapacidade ao autor.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder o autor o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95 (já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro).

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" é a data da alta mal concedida, ou seja, 05/07/2008 (fls. 84).

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas vencidas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

Oportunamente oficie-se para implantação do benefício.

Submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

São Carlos, 09 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA